



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 823/2023**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 823/2023, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, que “Declara o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como “Mata do Lareira”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa declarar “o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como “Mata Lareira”, delimitada pela Rua Visconde de Taunay, pela Rua João Calvino, pela Rua Hye Ribeiro, pela Rua Pastor Rui Franco e pela Rua Engenheiro José Guimarães, no bairro São João Batista, região de Venda Nova”.

Como justificativa expõe que “*A presente proposição tem por objetivo a proteção integral da área da Mata Lareira, delimitada pela Rua Visconde de Taunay, pela Rua João Calvino, pela Rua Hye Ribeiro, pela Rua Pastor Rui Franco e pela Rua Engenheiro José Guimarães, no bairro São João Batista, região de Venda Nova, CEP 31520-110. Trata-se de uma área verde muito importante para a região, com cerca de 35 mil m<sup>2</sup>, em que se encontrava o Clube Lareira, que possui diversas nascentes (relacionada ao Córrego Lareira), fauna e flora diversificada, como se demonstra nas fotos anexas (Anexo I), com potencial de Área de Preservação Ambiental e que está sob constante ameaça de destruição e de sofrer impactos socioambientais degradantes em razão de possível implantação de empreendimento imobiliário, com supressão de árvores e outras intervenções urbanísticas e paisagísticas nefastas.*”

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa declarar o valor ecológico de área localizada no âmbito do território municipal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIREÇÃO	70	41
---------	----	----

*parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Vale esclarecer que o Projeto visa declarar “o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como "Mata Lareira", muito embora não gere qualquer proteção efetiva. Assim, apesar de a proposta seja constitucional, não acrescenta proteção efetiva de à área, tal qual vimos com o Projeto de Lei n. 1050/20, que declarou o valor ecológico da Mata do Planalto, que, por sua vez, só se efetivou com decreto de desapropriação do Poder Executivo.

De outro norte, identifiquei inconstitucionalidade no art. 2º, uma vez que ele cria obrigação ao Poder Executivo, qual seja, de se editar “os atos necessários para o cumprimento do que dispõe o artigo primeiro desta Lei”.

Ora, o artigo primeiro dispõe que fica declarado o valor ecológico da área, paisagístico, cultural e comunitário da área que menciona. No entanto, não existe no nosso sistema e no ordenamento jurídico qualquer ato que possa ser elaborado pelo Executivo para o cumprimento da declaração proposta, uma vez que essa não possui qualquer previsão na legislação e não confere nenhum grau de proteção à referida área.

Sendo assim, ao estabelecer uma obrigação ao Poder Executivo, o referido dispositivo viola o princípio constitucional da separação de poderes, além de ser inócuo porque o artigo a que faz referência não cria proteção administrativa, ambiental ou legal à área a ser preservada, o que depende, exclusivamente, do Poder Executivo Municipal, tal como aconteceu com a Mata do Planalto e do Jardim América.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeira, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cumpra recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712).

Nesse sentido, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo interfere na atuação destinada ao Poder Executivo, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).

Sendo assim, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada no que se refere ao art. 2º do Projeto, apresento, ao final deste parecer, emenda supressiva.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 823/2023, com apresentação de emenda.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema. No entanto, a inconstitucionalidade apontada no art. 2º do Projeto de Lei reflete em sua ilegalidade, que também será sanada pela emenda apresentada ao final do parecer.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 823/2023, com apresentação de emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 823/2023.

## 3. CONCLUSÃO

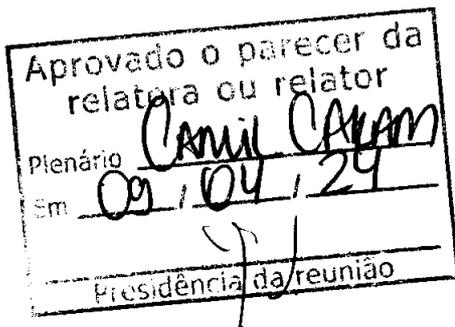
Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 823/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA  
PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2024.04.01 13:31:11 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
88	44

EMENDA SUPRESSIVA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 823/2023

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 823/2023, renumerando os artigos subsequentes.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA  
PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2024.04.01 13:25:34 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

Proposição Originária ou  
"Decisão da Comissão"  
Relativa ao(a)

Projeto de lei  
Nº 823 / 2023

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>3</u> / <u>4</u> / <u>24</u>
<u>80-640</u>
Responsável pela distribuição